



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15940.000686/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.490 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/1991. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO. RICARF.

O STF, no âmbito do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afastando, assim, o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo legal, restando, portanto, prejudicado o lançamento que a constituiu. Nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, à mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fls. 141/149 (e-fls. 247/255) contra decisão de primeira instância fls. 132/137 (e-fls. 238/243), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de auto de infração (DEBCAD n.º 37.068.2858) lavrado contra a empresa em referência com base nos valores pagos ou creditados a Cooperativas de Trabalho a serviço da Empresa, (Cooperativa de Trabalho de Atividades de Saúde), referente à contribuição da Empresa destinada a Seguridade Social, (cota patronal), devida e não recolhida, relativa ao período de 04/2007 a 12/2009.

2. No Relatório Fiscal de fls. 135/139, a autoridade lançadora esclarece que:

2.1. Analisando os documentos solicitados pela fiscalização e apresentados pela empresa, constatou-se que a mesma contratou junto a Cooperativas de Trabalho de Atividades de Saúde (UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico), profissionais da espécie a ela vinculada, como cooperados, para prestação de serviços atinentes à profissão (serviços médicos hospitalares), destinados aos seus associados.

2.2. Os valores correspondentes às notas fiscais/faturas de serviços contratuais, emitidas pela UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, não foram declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, motivo pelo qual foi também lavrado o AI DEBCAD n.º 37.068.2866.2.3. Constitui fato gerador da contribuição apurada o pagamento dos valores constantes nas notas fiscais/faturas de prestação de serviços, a título de assistência médica, relativa aos serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

2.4. Em razão das notas fiscais/faturas de prestação de serviços apresentadas pela empresa não discriminarem o valor dos serviços prestados, a base de cálculo utilizada para o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social, corresponde a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, conforme o critério estabelecido na IN RFB n.º 971/2009, em seu art. 291.

2.5. O lançamento das contribuições previdenciárias em foco deu-se com base nos livros-caixa, relativos ao período de 04/2007 a 12/2009; notas fiscais/faturas, relativas ao período de 04/2007 a 12/2009; contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares plano de assistência e plano ambulatorial + hospitalar com obstetrícia – contrato coletivo por adesão n.º 417.648/991 e 417.649/999, firmado em 01/04/2007 entre a empresa e a cooperativa de atividades de saúde (UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico) e Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares plano de assistência a saúde referência e plano ambulatorial – hospitalar com obstetrícia – contrato coletivo por adesão – firmado em 01/04/2007, além da Ata de Assembléia Geral Ordinária da Fundação da

Associação Bem Viver dos Trabalhadores Públicos e Privados de Presidente Prudente e Região de 02/01/2007.

2.6. No que tange à aplicação de multa no presente lançamento de débito, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, procedeu-se à comparação entre as penalidades previstas na Lei n.º 8.212/91, para fatos geradores anteriores e posteriores à vigência da Medida Provisória 449, de 04.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, que alterou a Lei 8.212/91, tendo sido a mais benéfica a multa aplicada em conformidade com a nova redação da Lei n.º 8.212/91.

3. Cientificada da autuação, a empresa apresentou sua peça impugnatória, de fls. 208/216, alegando, em síntese, que:

3.1. Conforme se observa do seu Estatuto Social, é uma Associação sem fins econômicos, estando amparada pelo instituto da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

3.2. Não procede ainda a contribuição previdenciária apurada em virtude da inconstitucionalidade formal de sua cobrança.

3.3. "(...) os valores repassados às cooperativas não remuneram trabalho, mas tão-somente mera e simples prestação de serviço (em sentido estrito), de modo que essa atividade não compõe os fatos geradores da contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do art. 195, da Constituição Federal, tampouco qualquer outro discriminado nesse artigo."

3.4. Esse entendimento é ampliado pela antiga MP do Bem, atual lei 11.196/05, que em seu art. 129 consigna que os profissionais agremiados em outras sociedades, empresárias ou não, não sofrem a incidência de tributos como se tratassem de pessoas físicas (autônomos), ainda que os serviços sejam prestados com pessoalidade (relação de trabalho).

3.5. Com efeito, é de clareza solar que a lei 9.876/1999 (art. 1º) criou tributo novo, não previsto pelo Poder Constituinte, cuja instituição deveria, portanto, dar-se por meio de lei complementar, em obediência ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, o que implica na inconstitucionalidade formal da referida contribuição previdenciária, ora exigida. Portanto, sob qualquer enfoque, tanto pela imunidade como pela inconstitucionalidade, resta totalmente indevida a exação ora exigida pela fiscalização, o que implica na improcedência do auto de infração, ora impugnado.

3.6. "(...) a base de cálculo erigida pela lei é igualmente inconstitucional, porquanto tributa o resultado da cooperativa e não efetivamente os valores repassados aos cooperados a título de produção."

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada através da Portaria Sutri n.º 2.825, de 26/05/2011.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DEVIDA.

Para ser considerada entidade isenta da contribuição previdenciária deve a empresa comprovar o cumprimento dos requisitos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. FORO INADEQUADO.

O julgador administrativo não é competente para apreciar questões acerca de inconstitucionalidade de normas.

A 12ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, entendendo que a contribuinte não apresentou comprovação de possuir os requisitos necessários à sua caracterização como entidade isenta.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/09/2010, fl. 139 (e-fl. 245); Recurso Voluntário protocolado em 22/10/2010, fl. 141 (e-fl. 247), assinado por procurador legalmente constituído, fl. 111 (e-fl. 155).

Irresignada com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de contribuições retidas, a contribuinte maneja recurso próprio.

Ocorre que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, foi considerada inconstitucional pelo STF, nos termos do RE n. 595.838/SP (Tema 166 de Repercussão Geral), transitado em julgado em 09/03/2015, com o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma

do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (grifei)

Conforme se observa, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afasta o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária constituída no lançamento em litígio, sendo forçoso reconhecer a improcedência deste. Considerando-se a vinculação regimental deste relator à decisão emanada pelo STF em sede de repercussão geral (art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF a este processo.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil